



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.296, DE 2010

(Do Sr. Damião Feliciano)

Altera a redação do caput do Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta-lhe § 3º, para assegurar gratificação de risco aos empregados de empresas de serviço postal e de correspondentes bancários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, ou sejam exercidas em outras condições de risco acentuado à integridade física do trabalhador.

.....
§ 3º Para os efeitos deste artigo, são consideradas de risco as atividades exercidas pelos empregados de empresas de serviço postal e de correspondentes bancários. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração do Art. 193 consolidado, pretendemos assegurar a gratificação de risco ali estabelecida sobretudo aos empregados dos Correios, empresa pública que presta o relevante serviço postal, com seu pessoal sob o regime jurídico da legislação trabalhista, isto é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nesse sentido, sugerimos caracterizar como atividades de risco as exercidas pelos empregados de empresas de serviço postal e de correspondentes bancários, o que requer a ampliação do conceito de periculosidade, atualmente vinculado apenas ao contato permanente com inflamáveis ou explosivos. Todavia, fora do “mundo jurídico”, não são raras as atividades exercidas em outras condições de risco acentuado à integridade física do trabalhador.

Ora, inegavelmente, a atividade de carteiro oferece riscos à integridade física do trabalhador como, por exemplo, a possibilidade de contrair um câncer de pele em face da exposição ao sol. Conforme estudo quantitativo com trinta e três carteiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Botucatu, os

dados obtidos permitem concluir pela caracterização da população estudada como de risco para o câncer de pele (Regina Célia Popim e outros, *in Câncer de pele: uso de medidas preventivas e perfil demográfico de um grupo de risco na cidade de Botucatu*, publicada em *Ciência & Saúde coletiva*, Vol. 13 nº.4, Rio de Janeiro Jul/Aug, 2008).

Além da possibilidade de contrair câncer de pele, o carteiro também está sujeito ao surgimento de varizes nas pernas por conta da distância percorrida diariamente; problemas na estrutura óssea em razão do peso das correspondências transportadas; possibilidade de atropelamento; acidentes na hora de subir e descer de ônibus, assaltos e ataques de cães.

Conforme notícia publicada na internet, *estatísticas divulgadas pela própria Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos (ECT) revelam que, nos últimos cinco anos, mais de 5 mil carteiros sofreram ataques de cães no Brasil. “As mordidas são o terceiro motivo de acidente de trabalho entre carteiros. Apenas em 2007, foram 1.098 ataques. O estado com maior número de casos é São Paulo, com 1.612 ataques registrados desde 2003. Em seguida, vêm Paraná (1.047), Rio Grande do Sul (680) e Rio de Janeiro (474)”*, segundo informação do secretário-geral do Sindicato dos Trabalhadores nos Correios do Paraná, Nilson Rodrigues dos Santos. (“Carteiros em greve realizam demonstração dos riscos que correm nas ruas”, *nucleodenoticias.com.br*, acesso em 30.04.2010).

E não nos preocupa apenas a situação dos carteiros, mas a de todos os empregados das agências que desenvolvem atividades similares à dos empregados nos correspondentes bancários e nas agências bancárias, em face dos constantes assaltos que sofrem, expondo a vida de todos os que trabalham nesses estabelecimentos, como operadores de caixa ou não.

Diante do exposto, rogo aos nobres Colegas apoio para aprovação deste Projeto de Lei, que suprime lacuna legislativa extremamente danosa para os trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2010.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

decreta:

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO